

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE  
ÁGUA E ESGOTO DO CRATO-SAAEC**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 2025.08.22.1**

A empresa **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, por seu representante legal, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e interesse público, expondo os argumentos a seguir.

**I. SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, alegando, em suma, que o produto por ela ofertado – Q PAST TRICLORO – não atenderia às exigências do edital, uma vez que seu registro na ANVISA o classificaria como "desinfetante para piscinas" e não como "desinfetante de água para consumo humano", **“como exige o edital”**.

Sustenta, ainda, que a aceitação do referido produto configura violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Contudo, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

**II. DO MÉRITO**

**II.1. Da Correta Adequação do Produto e da Inexigibilidade de Registro Específico na ANVISA**


O ponto central do recurso interposto reside na alegação de que o produto da Recorrida, por possuir registro na ANVISA como desinfetante para piscinas, seria impróprio para o tratamento de água potável, objeto da licitação. Trata-se, contudo, de raciocínio falacioso, que não resiste à mínima análise técnica ou normativa. A Recorrente promove deliberada confusão entre contextos absolutamente distintos: de um lado, os produtos destinados ao consumidor final para uso em piscinas, classificados como saneantes sujeitos a registro específico; de outro, os insumos químicos industriais de utilização restrita em Estações de Tratamento de Água (ETAs), os quais, por sua natureza e finalidade, não se submetem ao mesmo regime regulatório. Não é um detalhe semântico, mas sim distinção jurídica e técnica essencial.

A controvérsia instaurada repousa, portanto, em clara deturpação do regime normativo aplicável. A própria ANVISA, em seu Informe Técnico INF-022 (Revisão 2), é categórica ao afirmar que não há obrigatoriedade de registro para produtos cuja finalidade seja o tratamento de água em ETAs. Trata-se de exceção objetiva ao regime geral de regularização previsto na Lei nº 6.360/1976 e nas Resoluções RDC nº 42/2009 e nº 59/2010, aplicável aos saneantes em geral. Essa ressalva, expressamente consignada pela agência reguladora, não deixa

[www.qclor.com.br](http://www.qclor.com.br)

margem a interpretações ampliadas, uma vez que delimita de forma inequívoca o campo de incidência da obrigação, excluindo justamente os insumos destinados ao tratamento em Estações de Tratamento.

É exatamente esse o caso do produto ofertado pela Recorrida. O Q PAST TRICLORO enquadra-se na hipótese prevista pelo Informe Técnico, pois sua finalidade exclusiva é integrar o processo técnico de potabilização da água conduzido pela SAAEC. O destinatário do insumo não é o consumidor final, mas a própria Estação de Tratamento, que aplica o produto sob protocolos técnicos rigorosos de segurança. A Recorrente, todavia, insiste em reduzir a análise a uma comparação meramente nominal, ignorando a função, as especificações técnicas e a finalidade do produto. Para comprovar a identidade entre o objeto licitado e o produto ofertado, basta cotejar a descrição constante do Anexo I – Termo de Referência, com a constante do Anexo II – Proposta de Preços da Recorrida:

 <b>PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO SANEANTES</b> Anexo I – Lista de Produtos não classificados como saneantes
<b>5. PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA OU EFLUENTES</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Aditivos para tratamento de água utilizada em torres de resfriamento e centrais de água gelada (ar condicionado);</li><li>• Produto para tratamento de água de caldeiras;</li><li>• Produtos para uso exclusivo em Estações de Tratamento de Água (ETAs);</li><li>• Produtos para uso exclusivo em Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs);<sup>2</sup></li></ul>

É exatamente esse o caso do produto ofertado pela Recorrida. O Q PAST TRICLORO enquadra-se na hipótese prevista pelo Informe Técnico, pois sua finalidade exclusiva é integrar o processo técnico de potabilização da água conduzido pela SAAEC. O destinatário do insumo não é o consumidor final, mas a própria Estação de Tratamento, que aplica o produto sob protocolos técnicos rigorosos de segurança. A Recorrente, todavia, insiste em reduzir a análise a uma comparação meramente nominal, ignorando a função, as especificações técnicas e a finalidade do produto.

A distinção estabelecida pela ANVISA não é acidental. Decorre da compreensão de que o controle de qualidade, nesse caso, se realiza em outra esfera: na operação das Estações de Tratamento, sujeitas a protocolos técnicos próprios e à fiscalização das autoridades competentes, e não no regime de registro sanitário aplicável aos saneantes de prateleira.

O produto em debate não se destina ao consumo humano imediato, mas ao emprego controlado em processo técnico de potabilização, conduzido por autoridade pública especializada. Essa natureza industrial e supervisionada afasta por completo a necessidade de registro junto à ANVISA, como reconhece a própria agência em documento oficial. Sustentar o contrário seria impor ao licitante obrigação inexistente, distorcendo o alcance da norma sanitária e desvirtuando a finalidade da regulação.

Não por acaso, a própria SAAEC, plenamente ciente dessa diretriz técnica, reconhece a desnecessidade de registro. Por esse motivo, em momento algum formulou qualquer exigência de apresentação de registro sanitário durante o procedimento, justamente por saber que tais insumos são regulados de forma diversa e que sua utilização em Estações de Tratamento de Água prescinde de registro prévio.

De todo modo, ainda que tal argumento não bastasse, há elementos adicionais que reforçam a absoluta improcedência do recurso. A análise comparativa entre o Termo de Referência (Anexo I) e a Proposta apresentada pela Recorrida (Anexo II) evidencia a perfeita coincidência entre o objeto licitado e o produto ofertado, ambos descritos como produto químico tipo cloro em pastilhas, destinado ao tratamento de água potável. A Recorrente tenta criar distinção com base em nomenclatura ou registro meramente formal, mas ignora que o Q PAST TRICLORO possui exatamente as mesmas especificações químicas e finalidades exigidas no certame.

Para comprovar a identidade entre o objeto licitado e o produto ofertado, basta cotejar a descrição constante do Anexo I – Termo de Referência, com a constante do Anexo II – Proposta de Preços da Recorrida:

**ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA**

DESCRIÇÃO
Ácido tricloroisocianúrico (CONCI) <sub>3</sub> com as seguintes características: Teor de cloro ativo: ≥ 90%, Densidade: 2,19 g/cm <sup>3</sup> , Massa molar: 232,41 g/mol, no formato de pastilhas de 20 g/cada fornecidos em recipientes plásticos (balde/bombona) com capacidade de até 50kg.

**ANEXO II  
PROPOSTA DE PREÇOS**

DESCRIÇÃO
Ácido tricloroisocianúrico (CONCI) <sub>3</sub> com as seguintes características: Teor de cloro ativo: ≥ 90%, Densidade: 2,19 g/cm <sup>3</sup> , Massa molar: 232,41 g/mol, no formato de pastilhas de 20 g/cada fornecidos em recipientes plásticos (balde/bombona) com capacidade de até 50kg. Marca/Fabricante: Q-Past Tricloro/Quimil. Validade: 12 meses.

Além disso, a Recorrida apresentou documentação técnica robusta que afasta qualquer dúvida sobre a adequação do produto. O **Laudo de Avaliação de Risco à Saúde (LARS)**, elaborado segundo a **ABNT NBR 15784:2023** e emitido pela **NSF Brasil** em conformidade com Boas Práticas de Laboratório, atestou a conformidade do ácido tricloroisocianúrico com todos os parâmetros de segurança, incluindo impurezas metálicas, bromato e compostos orgânicos voláteis, concluindo pela aprovação do produto para uso no tratamento de água para consumo humano.

Diante disso, resta claro que o recurso deve ser julgado improcedente. A desnecessidade de registro está respaldada por orientação inequívoca da ANVISA, e a conformidade do produto com as exigências do edital está comprovada por documentação idônea. Ambos os pontos convergem para a mesma conclusão: o produto ofertado pela Recorrida é plenamente adequado, encontra-se em total conformidade com o regime normativo aplicável e satisfaz integralmente o objeto da licitação.

## **II.2. Da Ausência de Previsão Editalícia e da Frontal Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Além da inexigibilidade técnica do registro, um fato é incontestável: o edital do Pregão Eletrônico 2025.08.22.1 não exige, em nenhuma de suas cláusulas ou anexos, a apresentação de um registro específico do produto na ANVISA como "desinfetante de água para consumo humano".

A Recorrente, de má-fé, tenta criar um requisito inexistente para inabilitar a proposta mais vantajosa. Tal conduta representa uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular do direito administrativo e dos processos licitatórios, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e reiterado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. A criação de exigências não previstas no ato convocatório é uma prática ilegal que fere a isonomia, a segurança jurídica e o caráter competitivo da licitação. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é uníssona em rechaçar tal prática:

- a) O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a previsão superveniente de novos critérios de avaliação sem anterior previsão no instrumento convocatório é lesiva aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital (STF - AgR MS 35011);
- b) O STJ também reforça que o edital faz lei entre as partes, não podendo suas regras serem alteradas após a contratação (STJ - AgInt no AREsp 2362270 SP).

Portanto, ao exigir um documento não solicitado no edital, a Recorrente não apenas distorce os fatos, mas também pleiteia que a Administração cometa uma ilegalidade, desclassificando uma proposta válida com base em um requisito fantasma.

## **II.3. Da Vantajosidade da Proposta e Interesse Público**

A licitação, sobretudo quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço, não é um fim em si mesma. É, antes de tudo, um instrumento de concretização do interesse público, voltado a garantir a melhor contratação possível para a Administração, combinando economicidade com a satisfação plena da necessidade coletiva.



No caso em análise, a proposta da QUIMIL não apenas foi a mais vantajosa em termos de preço,

mas também atendeu integralmente às exigências técnicas do edital, como já demonstrado pela documentação juntada aos autos. Ou seja, trata-se de uma proposta que alia custo reduzido e segurança técnica, assegurando que o erário obtenha a melhor relação entre preço e qualidade.

O acolhimento da pretensão da Recorrente implicaria justamente o oposto: a exclusão da proposta mais vantajosa e a consequente contratação de alternativa mais onerosa para o poder público, sem qualquer ganho adicional em termos de qualidade ou segurança. A eliminação de proposta adequada e mais econômica, sob fundamento inexistente em lei ou edital, representaria evidente dilapidação do interesse público, pois obrigaria a Administração a gastar mais recursos para obter o mesmo resultado prático.

Cumprido destacar que o interesse público, no contexto da contratação pública, não se resume a um conceito abstrato: ele se traduz concretamente em água potável entregue à população com qualidade assegurada e com menor custo para os cofres públicos. Afastar a proposta da QUIMIL por alegações infundadas da Recorrente seria, portanto, não apenas injusto com o licitante que apresentou a melhor proposta, mas sobretudo danoso à coletividade, que teria de arcar com custos maiores sem qualquer contrapartida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que o núcleo do processo licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF), e que a interpretação das normas deve ser sempre orientada pela supremacia do interesse público e pela preservação da economicidade. Qualquer solução que implique maior ônus para a Administração sem fundamento jurídico legítimo afronta diretamente tais princípios.

Assim, a manutenção da proposta vencedora da QUIMIL não é apenas uma questão de legalidade formal, mas de respeito ao próprio interesse público que move o certame: assegurar a seleção de insumo adequado, seguro, aprovado em laudos técnicos e, sobretudo, economicamente mais vantajoso. Rejeitar o recurso, portanto, não atende apenas ao direito da Recorrente, mas, principalmente, ao direito da coletividade de ver os recursos públicos aplicados da forma mais racional, eficiente e vantajosa possível.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer-se o total indeferimento do recurso interposto pela HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em estrita observância ao interesse público, à legalidade e à finalidade do certame.

[www.qclor.com.br](http://www.qclor.com.br)



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Escada/PE, 29 de setembro de 2025.

**SANDRO  
NOBRE**

Assinado de forma  
digital por SANDRO  
NOBRE  
QUETTO:78293561572  
Dados: 2025.09.29  
16:59:39 -03'00'

**QUETTO:782  
93561572**

**Quimil Industria e Comercio S/A**  
**CNPJ: 00.075.017/0005-31**  
**Sandro Nobre Quetto**  
**CPF: 782.935.615-72**  
**RG: 704700301**  
**Sócio-diretor**

**ANTONIO  
MARIO**


Assinado de forma digital  
por ANTONIO MARIO  
CAMPELLO:24722960534  
Dados: 2025.09.29  
17:00:35 -03'00'

**CAMPELLO:24  
722960534**

**Quimil Industria e Comercio S/A**  
**CNPJ: 00.075.017/0005-31**  
**Antônio Mario Campelo**  
**CPF: 247.229.605-34**  
**RG: 1.411.484**  
**Sócio-Diretor**

[www.qclor.com.br](http://www.qclor.com.br)

**MATRIZ BAHIA** - Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul - Simões Filho/BA - CEP: 43.780-000 - Tel.: 71 3413.0800  
**FILIAL PERNAMBUCO** - Rodovia BR 101, Km 130, Galpão nº 03, S/N, Bloco A e B, Distrito Industrial de Escada.  
Escada/PE. CEP: 55.500-000

	<b>INFORME TÉCNICO</b>				Data da Revisão: <b>11/10/2016</b>
	Número: <b>INF-022</b>	Localizador: <b>GGSAN-TEC</b>	Revisão: <b>2</b>	Folha: <b>1/4</b>	Data para Revalidação: -
Título: <b>Produtos não classificados como saneantes</b>					
Descrição da Revisão: <b>Revisão 2</b>			Palavra(s) Chave: <b>classificação, produtos não saneantes</b>		

## 1. OBJETIVO

Estabelecer relação orientativa de produtos não classificados como saneantes, de modo a harmonizar o entendimento e facilitar o processo de regularização desses produtos na ANVISA.

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este informe aplica-se a todos os interessados em verificar se determinado produto é classificado como saneante e, portanto, sujeito à regularização junto à Gerência-Geral de Saneantes.

## 3. INFORME TÉCNICO

A fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos saneantes somente pode ocorrer após a devida regularização dos mesmos junto à Anvisa, conforme determina a Lei nº. 6.360/1976 e as Resoluções RDC nº. 42/2009 e RDC nº. 59/2010.


A Lei nº. 6.360/1976 estabelece que saneantes domissanitários são “substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água”.

De modo complementar, a Resolução RDC nº. 59/2010 define saneante como “substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, desinfestação, sanitização, desodorização e odorização, além de desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas”.

Entretanto, há produtos que não são saneantes, mas cujas características ou indicações de uso suscitam dúvidas quanto à sua classificação. Este Informe Técnico apresenta uma lista de produtos não classificados como saneantes, conforme Anexo I.

Cabe lembrar que não se trata de lista exaustiva, assim, caso persista a dúvida sobre a classificação de determinado produto, os questionamentos podem ser enviados à Gerência-Geral de Saneantes da ANVISA, por meio de carta contendo as seguintes informações:

- a) Nome do produto;
- b) Composição química;
- c) Finalidade e modo de uso;

	<b>INFORME TÉCNICO</b>				Data da Revisão: <b>11/10/2016</b>
	Número: <b>INF-022</b>	Localizador: <b>GGSAN-TEC</b>	Revisão: <b>2</b>	Folha: <b>2/4</b>	Data para Revalidação: -
Título: <b>Produtos não classificados como saneantes</b>					
Descrição da Revisão: <b>Revisão 2</b>			Palavra(s) Chave: <b>classificação, produtos não saneantes</b>		

- d) Local de aplicação;
- e) Dados físico-químicos;
- f) Dados toxicológicos;
- g) Rótulo proposto ou em uso em outros mercados;
- h) Limitações de uso e incompatibilidade, se houver; e
- i) Informações sobre regularização e comercialização do produto em outros países;

#### 4. REFERÊNCIAS

- Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976: Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências;
- Resolução RDC nº. 42, de 18 de agosto de 2009: Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco I, em substituição ao disposto na Resolução RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001 e dá outras providências;
- Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010: Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

#### 5. ANEXOS

ANEXO I – Lista de Produtos Não Classificados como Saneantes.

#### 6. HISTÓRICO

Revisão	Data	Item	Alteração
0	01/12/2015	-	Emissão Inicial
1	01/04/2016	Anexo 1	Anexo I – Lista de Produtos não classificados como saneantes (Produtos para uso em construção – Tintas e Vernizes)
2	01/10/2016	Anexo 1	Anexo I – Lista de Produtos não classificados como saneantes (Informações necessárias para avaliação de produtos para uso em construção – Tintas e Vernizes – quando apreoadas ação antimicrobiana ou inseticida/repelente)





## **PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO SANEANTES**

### **Anexo I – Lista de Produtos não classificados como saneantes**

#### **1. PRODUTOS DE USO AUTOMOTIVO**

- Aditivo para bateria;
- Aditivo para combustível;
- Aditivo para óleo lubrificante;
- Aditivo para radiador;
- Descarbonizante.

#### **2. PRODUTOS DE USO AGRÍCOLA OU VETERINÁRIO**

- Agrotóxicos;
- Desinfetantes específicos para uso em instalações de criação de animais;
- Produtos que são utilizados em animais ou exclusivamente em ambientes frequentados por eles.

#### **3. PRODUTOS PARA OU RELACIONADOS AO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES**

- Armadilhas com ação física, inclusive as luminosas;
- Armadilhas com cola sem uso de ingredientes ativos;
- Dispositivos para monitorar infestação por insetos;
- Espícula (haste utilizada para repelir pombos);
- Repelentes eletrônicos ultrassônicos;
- Semioquímicos e atrativos sem adição de ativos;
- Substâncias ou preparações que por meio de mecanismo físico, impeçam o desenvolvimento de vetores e pragas.

#### **4. PRODUTOS PARA USO EM CONSTRUÇÃO**

- Desmoldantes;
- Impermeabilizantes;
- Tintas e vernizes<sup>1</sup>.

#### **5. PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA OU EFLUENTES**

- Aditivos para tratamento de água utilizada em torres de resfriamento e centrais de água gelada (ar condicionado);
- Produto para tratamento de água de caldeiras;
- Produtos para uso exclusivo em Estações de Tratamento de Água (ETAs);
- Produtos para uso exclusivo em Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs);<sup>2</sup>

#### **6. OUTROS<sup>3</sup>**

- Acendedores (álcool em gel) de churrasqueiras ou *rechauds*;
- Conservantes para peças anatômicas;
- Corantes para gramados;
- Desingripantes;
- Dispersantes de óleos e graxas;
- Insumos ou matérias-primas de processos industriais;
- Lubrificantes de esteiras;
- Materiais que por meio de mecanismo físico auxiliem na limpeza;
- Passivante, decapante, fosfatizante e auxiliares de galvanoplastia;
- Preservantes de madeira;



- Produtos destinados ao tratamento industrial de peles em curtumes;
- Reagentes analíticos e fixadores de lâminas para testes laboratoriais;
- Substâncias ou preparações para uso exclusivo em equipamentos para esterilização ou desinfecção.

---

<sup>1</sup> Se apregoarem em rótulo ação antimicrobiana ou inseticida/repelente que extrapole a proteção da tinta em si, devem ter composição e rotulagem avaliadas pela GGSAN. A empresa deve protocolar dossiê técnico do produto proposto, contendo:

- Fórmula quali-quantitativa, incluindo CAS dos componentes;
- Situação regulatória do produto em outros países;
- Dados físico-químicos;
- Estudo de estabilidade;
- Relatório de ensaio de DL50 oral, irritabilidade dérmica e ocular.  
(para tintas inseticidas/repelentes de uso profissional, incluir também ensaios de DL50 dérmica e de sensibilização cutânea);
- Relatório de ensaio de eficácia contra o(s) alvo(s) proposto(s), na diluição de uso, para o período de efeito residual apregoadado, utilizando metodologia reconhecida internacionalmente;
- Avaliação de Risco (para tintas inseticidas/repelentes);
- Modelo de rótulo;
- Descrição da embalagem primária e secundária;
- Descrição do sistema de identificação do lote ou partida;
- Metodologia de análise do ingrediente ativo;
- Grau de pureza e procedência do ingrediente ativo.

<sup>2</sup> Recomenda-se a consulta à Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014.

<sup>3</sup> Produtos destinados à higiene pessoal, como sabonetes, xampus, desengraxante para as mãos, repelente para aplicação na pele, entre outros, devem ser regularizados junto à Gerência-Geral de Cosméticos (GGCOS).



## Comprovação de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano

CBRS nº 004/2024 Quimil Indústria e Comércio S/A

Em atendimento aos critérios nacionalmente estabelecidos para atendimento do inciso VIII, artigo 14º, seção V, capítulo III do Anexo à Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021, que altera o Anexo XX à portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, comprovamos para os devidos fins que o produto químico abaixo relacionado fornecido/comercializado pela Empresa denominada QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sediada à VIA PERIFÉRICA II, N° 2460, CIA SUL, SIMÕES FILHO/BA, CEP:43.700-971, CNPJ: 00.075.017/0001-08, Inscrição Estadual: 039.758.242 NO, atende os requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 15784 e não oferece riscos à saúde humana, quando utilizado no tratamento de água para consumo humano, respeitando-se a Dosagem Máxima de Uso – DMU, conforme discriminado:

Fabricante	Identificação do Produto Químico	Número CAS	Unidade de Produção	Concentração do Produto (%)	DMU (mg/L)
Quimil Indústria e Comércio S/A	Ácido Tricloroisocianúrico	87-90-1	Simões Filho	90,00	5,0 mg/L

Declaramos que esta comprovação de Baixo Risco a Saúde está fundamentada nos resultados das análises especificadas nas tabelas de 1 a 4 da ABNT NBR 15784 e naquelas suplementares definidas pelo laboratório responsável pelo Estudo, em função das informações sobre formulação, matérias-primas e processos empregados para fabricação deste produto, que foram fornecidas para o Relatório de Estudo pelo fornecedor que manipulou o produto por último, e nos demais critérios estabelecidos pela Norma Técnica ABNT NBR 15784, conforme seguintes documentos anexos:

- 1) Conclusão do Relatório de Estudo de nº 7545-PQT04-004-24, emitido em 11/03/2024, com data de vencimento em 11/03/2026;
- 2) Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS de nº 7545-PQT04-004-24, do Laboratório BIOENSAIOS, que possui Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório emitido pelo INMETRO em, com validade até 11/03/2026.

Simões Filho, 25 de Março de 2024.

CLEIANE FRAGA DE  
JESUS:0190372451  
1

Assinado de forma digital  
por CLEIANE FRAGA DE  
JESUS:01903724511  
Dados: 2024.03.27  
09:07:08 -03'00'

[www.qclor.com.br](http://www.qclor.com.br)  
[www.quimil.com.br](http://www.quimil.com.br)

**Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde**

**LARS nº 7545-PQT04-004-24**

**Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos Utilizados no Tratamento de Água para Consumo Humano – NBR 15.784 (2023)**

**Identificação do item de teste:** Ácido tricloroisocianúrico

**Nome químico do ingrediente ativo (IUPAC):** Ácido tricloroisocianúrico

**Nome comum do ingrediente ativo:** Ácido tricloroisocianúrico

**Nº CAS do ingrediente ativo:** 87.90-1

**Estado físico:** Sólido

**Fabricante:** Quimil Indústria e Comércio S/A

**Unidade de Produção:** Via Periférica II, 2460 - Cia Sul - Simões Filho - BA - CEP 43780-000

**Nº do lote:** 240104

**Data de fabricação:** 04/01/2024

**Data da coleta:** 09/01/2024

**Data de validade do estudo:** 11/03/2026

**Responsável pela coleta da amostra:** NSF International

**Nº da ficha de coleta:** 5429

**Patrocinador (Fornecedor):** Quimil Indústria e Comércio S/A

Via Periférica II, 2460 - Cia Sul - Simões Filho - BA - CEP 43780-000

**Identificação do Laboratório:** NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda.

Rua Palermo, 257 - Santa Isabel - Viamão - RS - CEP 94480-775

**Nº do Reconhecimento:** BPL 0006

**Validade do Certificado BPL da CGCRE:** Consultar o site [www.inmetro.gov.br/monitoramento\\_BPL/certificados/](http://www.inmetro.gov.br/monitoramento_BPL/certificados/)

**Nº do Relatório de Estudo (RE):** 7545-PQT04-004-24

**Data de Término do Estudo:** 11/03/2024

**Concentração do produto:** 100% ácido tricloroisocianúrico

**Dosagem Máxima de Uso (DMU):** 10 mg/L

**Resultados Analíticos e Avaliação:**

PARÂMETRO	AVALIAÇÃO
Impurezas metálicas	Aprovado
Compostos Orgânicos Voláteis – (VOC)	Aprovado
Bromato	Aprovado

**Declaração de Conformidade**

Declaro que este Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS reflete os Dados Brutos obtidos no Relatório de Estudo nº 7545-PQT04-004-24, o qual foi conduzido de acordo com os Princípios de Boas Práticas de Laboratório, Normas NIT-DICLA-035 e 036 (Out/19), NIT-DICLA-037 (Jan/19), NIT-DICLA-038 (Jul/19) e NIT-DICLA-039 a 041 (Jan/19), baseados na OECD – Principles on Good Laboratory Practice (1997).

Declaro que para a elaboração do Plano de Estudo que fundamentou o RE Nº 7545-PQT04-004-24 foram considerados todos os analitos químicos específicos pertinentes que estão relacionados nas Tabelas 1 a 4, bem como outros dependentes da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias primas empregadas, conforme estabelecido na NBR 15.784, em especial no item 5.8. O presente Estudo atende às exigências contidas no inciso VIII, artigo 14º, seção V, capítulo III, Anexo à Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021, que altera o Anexo XX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS de 28/09/2017, do Ministério da Saúde.

11/03/2024

Data



Everton Melo dos Santos

Químico - CRQ-05202490-5ª Região

Diretor de Estudo



## RELATÓRIO FINAL

### Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos para Tratamento de Água Ácido tricloroisocianúrico

<b>Referência:</b>	ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 15784 “Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos a Saúde - Requisitos.” (2023)
<b>Diretor de Estudo:</b>	Everton Melo dos Santos
<b>Laboratório Executor:</b>	NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda. Rua Palermo, 257 - Santa Isabel - Viamão - RS - Brasil - CEP 94480-775
<b>Patrocinador:</b>	Quimil Indústria e Comércio S/A Via Periférica II, 2460 - Cia Sul - Simões Filho BA - CEP 43780-000
<b>Fabricante:</b>	Quimil Indústria e Comércio S/A Via Periférica II, 2460 - Cia Sul - Simões Filho BA - CEP 43780-000
<b>Lote:</b>	240104
<b>Número do Estudo:</b>	7545-PQT04-004-24
<b>Data de Término:</b>	11/03/2024



## DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE BPL

Estudo: Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos para Tratamento de Água –  
Ácido tricloroisocianúrico

Nº do Estudo: 7545-PQT04-004-24

Declaro que os objetivos estabelecidos no Plano de Estudo foram alcançados e concluídos com êxito; que os dados gerados são válidos; e que o Relatório Final reflete os procedimentos utilizados e os Dados Brutos obtidos no Estudo.

Declaro que o Estudo foi conduzido de acordo com os princípios de Boas Práticas de Laboratório - BPL, normas NIT-DICLA-035 e 036 (Out/19), NIT-DICLA-037 (Jan/19), NIT-DICLA-038 (Jul/19) e NIT-DICLA-039 a 041 (Jan/19), baseadas na OECD-Principles on Good Laboratory Practice (1997).

Declaro que os princípios BPL foram plenamente atendidos.

Viamão, 11 / 03 / 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Everton', written over a horizontal line.

Everton Melo dos Santos  
Diretor de Estudo

Rua Palermo, 257 - Viamão - RS



## DECLARAÇÃO DE GARANTIA DA QUALIDADE

Estudo: Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos para Tratamento de Água –  
Ácido tricloroisocianúrico

Nº do Estudo: 7545-PQT04-004-24

O Relatório Final foi inspecionado pela Garantia da Qualidade e reflete os Dados Brutos gerados durante a condução do estudo. Foram realizadas inspeções no estudo, conforme as fases e as datas informadas na tabela abaixo.

A inspeção de processo atual da fase experimental dessa natureza de estudo foi realizada de acordo com as datas informadas na tabela abaixo e foi registrada no relatório de inspeção RAU 002/23.

Inspeção		Datas de relato	
Fase	Data	Diretor de Estudo	Gerente da Instalação de Teste
Plano de Estudo	01/02/2024	01/02/2024	01/02/2024
<i>Fase experimental</i>			
Preparo de soluções	31/03/2023	06/04/2023	06/04/2023
Análise de metais	04/04/2023	06/04/2023	06/04/2023
Análise de VOC	04/04/2023	06/04/2023	06/04/2023
Equipamentos	31/03/2023 e 04/04/2023	06/04/2023	06/04/2023
Registros	31/03/2023 e 04/04/2023	06/04/2023	06/04/2023
Dados Brutos	07/03/2024	07/03/2024	07/03/2024
Relatório Final	07/03/2024	07/03/2024	07/03/2024

Viamão, 11 / 03 / 2024.

*Rodrigo dos Santos*

Rodrigo Garcia dos Santos  
Setor de Garantia da Qualidade  
Rua Palermo, 257 - Viamão - RS



## 1. INTRODUÇÃO

Produtos químicos utilizados para o tratamento de água para consumo humano, dependendo de sua procedência ou composição, podem introduzir a água características indesejáveis e/ou prejudiciais à saúde humana. Desta forma, torna-se necessário o estabelecimento de requisitos para o controle de impurezas destes produtos.

O presente relatório descreve os procedimentos e apresenta os resultados das análises realizadas para avaliação de produtos químicos utilizados em tratamento de água potável. O presente Estudo atende às exigências contidas no inciso VIII, artigo 14º, seção V, capítulo III, Anexo à Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021, que altera o Anexo XX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS de 28/09/2017, do Ministério da Saúde. A avaliação seguiu os critérios da norma “ABNT NBR 15784 (2023) – Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos a saúde – Requisitos” e foram conduzidas observando os critérios de Boas Práticas de Laboratório atendendo as condições necessárias para trabalhos de certificação de produtos.

### 1.1. Dados do estudo

Plano de estudo	: 01/02/2024
Início do ensaio	: 09/02/2024
Término do ensaio	: 23/02/2024
Término do estudo	: 11/03/2024

## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

### 2.1. Item de teste

Nome do item de teste	: Ácido tricloroisocianúrico <sup>(1)</sup>
Recebido em	: 11/01/2024
Identificação NSF International	: 7545
Nome comum do i.a.	: Ácido tricloroisocianúrico <sup>(1)</sup>
Nome químico do i.a. (IUPAC)	: Ácido tricloroisocianúrico <sup>(1)</sup>
CAS do i.a.	: 87.90-1 <sup>(1)</sup>
Lote do item de teste	: 240104 <sup>(1)</sup>
Fabricação do item de teste	: 04/01/2024 <sup>(1)</sup>
Validade do item de teste	: 04/01/2026 <sup>(1)</sup>
Estabilidade	: Estável por dois anos a temperatura ambiente
Dosagem máxima de uso (DMU)	: 10 mg/L <sup>(1)</sup>
Estado físico	: Sólido <sup>(1)</sup>
Data da Coleta	: 09/01/2024
Representatividade da amostra (coleta e amostragem):	: A coleta do item de teste foi realizada pela NSF International, conforme item 9.3 amostras sólidas - NBR 15784:2023. Sendo a amostra coletada representativa do lote: 240104
Fabricante	: Quimil Indústria e Comércio S/A <sup>(1)</sup>
Composição química declarada (Patrocinador)	: 100% ácido tricloroisocianúrico <sup>(1)</sup>
Homogeneidade	: Visualmente homogêneo
Data de abertura da embalagem	: 09/02/2024

(1) Fonte: Informações fornecidas pelo patrocinador Quimil Indústria e Comércio S/A.

### 2.2. Equipamentos utilizados

- Balança analítica Shimadzu AY220.



- Espectrômetro de Massa com Plasma Indutivamente Acoplado / ICP-MS, Agilent 7900.
- pHmetro Denver, Modelo Up-25.
- Cromatógrafo Iônico - METROHM 881 COMPACT IC PRO.
- Cromatógrafo gasoso com espectrômetro de massas (GC/MS 2010 Ultra) Shimadzu.

### 2.3. Itens de referência

Padrão	Marca	Validade	Lote
Bromato	Supelco	31/07/2024	BCCG3927
Mix VOC	Accu Standard	03/08/2028	218071522
Antimônio	Accu Standard	02/08/2026	219075079-01
Alumínio	Accu Standard	06/05/2026	219045149-01
Arsênio	Accu Standard	27/06/2027	222065167
Bário	Accu Standard	04/10/2027	220095114-01
Berílio	Accu Standard	02/07/2024	218125138
Cádmio	Accu Standard	03/03/2026	221035003
Chumbo	Accu Standard	10/02/2026	221025033
Cobre	Accu Standard	28/07/2026	221075081
Cromo	Accu Standard	24/07/2025	220075097
Ferro	Accu Standard	19/02/2026	221025027
Manganês	Accu Standard	21/03/2027	222035090
Mercúrio	Accu Standard	02/07/2026	221065173
Níquel	Accu Standard	14/07/2025	220075062
Selênio	Accu Standard	26/03/2026	221035157
Tálio	Accu Standard	06/06/2027	222065023
Zinco	Accu Standard	08/08/2027	222085017

### 2.4. Metodologia

#### 2.4.1. Ensaio do produto em condições de laboratório

Os ensaios foram realizados e um branco controle foi realizado para cada bateria de análise sendo tratado da mesma forma que as amostras, a fim de verificar possíveis contaminações no processo e a qualidade dos reagentes utilizados.

A amostra do item de teste foi representativa do produto comercializado, ficando a cargo do fornecedor estabelecer a representatividade da amostragem, bem como, estabelecer a dosagem máxima de uso recomendado do produto.

A preparação das soluções de análise foi realizada conforme o método A, seção 10.2 da norma ABNT NBR 15784 (2023), descrita a seguir:

Diluiu-se a amostra a uma concentração equivalente a 10 vezes a dosagem máxima de uso do produto, utilizando água reagente. Calculou-se a massa da amostra de acordo com a equação:

$$m_{am} = DMU \times V \times 10$$

A amostra foi transferida quantitativamente para um balão volumétrico de 250 mL para análise de impurezas metálicas, 100 mL para análise de bromato e 10 mL para frasco específico de análise de compostos orgânicos voláteis, avolumada com água reagente.



#### 2.4.2. Padronização

A concentração das impurezas detectadas nas soluções de análise foi ajustada para refletir a concentração destas na água de consumo humano, de acordo com as seguintes equações:

$$CIPA = \frac{CID \times DMU}{C_{sol}} \quad CIPA = \frac{CID \times 10 \text{ mg/L}}{100}$$

Onde:

CID é a concentração da impureza detectada na análise laboratorial, expressa em mg/L.

Csol é a concentração da solução preparada pelo laboratório, expressa em mg/L.

CIPA é a concentração da solução da impureza padronizada na água para consumo humano, cujo resultado deve ser comparado com a CIPP (concentração máxima permitida de uma determinada impureza, resultante da adição de um único produto à água para consumo humano).

#### 2.4.3. Avaliação

O produto foi avaliado através de comparação entre CIPA e CIPP.

CIPA ≤ CIPP o produto é aprovado, CIPA > CIPP o produto é reprovado.

#### 2.4.4. Preparação da solução de análise para determinação de impurezas metálicas: Alumínio, Antimônio, Arsênio, Bário, Berílio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Ferro, Manganês, Mercúrio, Níquel, Selênio, Tálcio e Zinco

A solução obtida no item 2.4.1 foi utilizada na determinação dos elementos Al, Sb, As, Ba, Be, Cd, Pb, Cu, Cr, Fe, Mn, Hg, Ni, Se, Tl e Zn por ICP-MS conforme Standard Methods 3120 B.

#### 2.4.5. Análise de Bromato

A análise de íons bromato é realizada em cromatógrafo iônico com coluna Metrosep A Supp 7 150/4,0 e utilizando como efluente uma solução de composição 3,6 mM Na<sub>2</sub>CO<sub>3</sub>.

#### 2.4.6 VOC's

Uma alíquota de 10 mL da solução obtida no item 2.4.1 foi transferida para um frasco *Head Space* e a determinação dos VOC's foi realizada por cromatografia conforme método EPA 8260B.

#### Condições de análise GC/MS:

GC – 2010 Shimadzu

Temperatura da coluna 35°C

Temperatura do injetor 250°C

Programação de temperatura 35°C – 3 min; 3°C/min até 50°C – 1 min; 40°C/min até 240°C – 1,25 min.

Método de injeção Split

### 3. RESULTADOS

A média dos resultados normalizados (CIPA) e os valores da Concentração de Impureza Permissível por Produto (CIPP) baseados na NSF/ANSI/CAN 60-2020, obtidos para o produto, estão apresentados na Tabela 1.

**Tabela 1:** Valores de CIPA e CIPP dos parâmetros avaliados.

Parâmetro	CIPP (mg/L)	CIPA (mg/L)	Limite de Detecção Normalizado (mg/L)	Avaliação
<b>Impurezas metálicas</b>				
Alumínio	0,02	ND	0,001	Aprovado
Antimônio	0,0006	ND	0,00005	Aprovado
Arsênio	0,001	ND	0,0001	Aprovado
Bário	0,07	ND	0,0001	Aprovado
Berílio	0,0004	ND	0,00005	Aprovado
Cádmio	0,0003	ND	0,00002	Aprovado
Chumbo	0,0005	ND	0,00005	Aprovado
Cobre	0,13	ND	0,0001	Aprovado
Cromo	0,005	ND	0,0001	Aprovado
Ferro	0,03	ND	0,001	Aprovado
Manganês	0,01	ND	0,0001	Aprovado
Mercúrio	0,0001	0,00004	0,00002	Aprovado
Níquel	0,007	ND	0,001	Aprovado
Selênio	0,004	<0,0001	0,0001	Aprovado
Tálio	0,0002	ND	0,00002	Aprovado
Zinco	0,3	ND	0,001	Aprovado
<b>Bromato</b>				
Bromato	0,005	ND	0,0002	Aprovado
<b>VOC's</b>				
1,1 - Dicloroetano	0,0007	ND	0,0001	Aprovado
1,2 - Diclorobenzeno	0,0001	ND	0,0002	Aprovado
1,2 - Dicloroetano	0,0005	ND	0,0001	Aprovado
1,2 - Dicloroetano (cis + trans)	0,005	ND	0,0002	Aprovado
1,4 - Diclorobenzeno	0,00003	ND	0,0002	Aprovado
Benzeno	0,0005	ND	0,0001	Aprovado
Cloreto de Vinila	0,0002	ND	0,00006	Aprovado
Diclorometano	0,0005	ND	0,0003	Aprovado
Estireno	0,002	ND	0,0002	Aprovado
Etilbenzeno	0,014	ND	0,0002	Aprovado
Monoclorobenzeno	0,02	ND	0,0001	Aprovado
Tetracloroeto de carbono	0,0004	ND	0,0001	Aprovado
Tetracloroetano	0,0005	ND	0,0001	Aprovado
Tolueno	0,003	ND	0,0001	Aprovado
Triclorobenzenos	0,002	ND	0,0002	Aprovado
Tricloroetano	0,0004	ND	0,0001	Aprovado
Trihalometanos Totais	0,008	ND	0,0002	Aprovado
Xilenos	0,008	ND	0,0002	Aprovado

CIPA: Concentração da impureza padronizada;

CIPP: Concentração de impureza permissível por produto;

ND = Não Detectado, neste caso a concentração é menor que o limite de detecção normalizado.



#### 4. CONCLUSÃO

Conforme NBR 15784:2023 “Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos a Saúde - Requisitos”, o item de teste **Ácido tricloroisocianúrico** foi considerado **APROVADO** para os parâmetros analisados: impurezas metálicas, bromato e VOC (compostos orgânicos voláteis).

#### 5. ARQUIVAMENTO

O Plano de Estudo, os Dados Brutos e o Relatório Final serão mantidos arquivados por um período mínimo de cinco anos e o item de teste por um período mínimo de 60 dias após o encerramento dos Estudos nas dependências da NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT NBR 15784 “Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos a Saúde - Requisitos.” (2023).

NSF International Standard/American National Standard NSF/ANSI/CAN 60-2020 “Drinking Water treatment Chemicals – Health Effects”.

Viamão, 11 / 03 / 2024 .

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'E. Melo'.

Everton Melo dos Santos  
Diretor de Estudo  
Rua Palermo, 257 - Viamão - RS

## ANEXO I - Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório



Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
**Coordenação Geral de Acreditação**

### *Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório*

Reconhecimento nº BPL 0006

Reconhecimento Inicial: 14-5-2001

**Laboratório de Ensaios em Agrotóxicos e Produtos Químicos – BPL**  
NSF Brasil – Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda.  
Rua Palermo, 257 – Santa Isabel – Viamão – RS

A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro concede à instalação de teste acima o Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório da OCDE para a condução de estudos não clínicos de segurança à saúde e ao meio ambiente, incluindo a mesma no Programa Brasileiro de Monitoramento BPL, com a seguinte definição de escopo:

Área de Especialidade	Categorias de Itens de Teste
Testes: Físico-químicos; Estudos Toxicológicos; Estudos de Mutagenicidade; Estudos Ecotoxicológicos com Organismos Aquáticos e Terrestres; Estudos sobre o Comportamento em Água, Solo, Ar e Bioacumulação; Estudos De Eficácia; Estudos De Citotoxicidade; Estudos de Resíduos; Outros: Pesquisa e identificação de patógenos; Contagem de Microorganismos Viáveis Totais; Contagem de Bactérias e Leveduras; Contagem Total de Aeróbios Mesófilos; Identificação e Contagem de Clostrídios Sulfito-Redutores.	Agrotóxicos, Seus Componentes e Afins; Produtos Farmacêuticos; Cosméticos; Preservativo de Madeira; Produtos Veterinários; Saneantes; Produtos Químicos Industriais; Remediadores; Produtos para Saúde; Dispositivos Médicos.

Nota: As categorias de itens de teste "agrotóxicos, seus componentes e afins", "produtos farmacêuticos", "cosméticos", "saneantes", "medicamentos veterinários", "aditivos para rações", "preservativo de madeira", "produtos químicos industriais" e "produtos remediadores" estão contemplados pela adesão plena do Brasil, através da Coordenação Geral de Acreditação-Cgpre do Inmetro, aos Atos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE relacionados à Acreditação Mútua de Dados (MAD) de acordo com os Princípios das Boas Práticas de Laboratório-BPL.

Assinado de forma digital  
por: ALDONEY FREIRE  
COSTA: 54679590720  
Dados: 2022.03.23 10:33:00  
03100

**Aldoney Freire Costa**  
**Coordenador Geral de Acreditação**

A situação atual do reconhecimento deve ser verificada no endereço eletrônico [http://www.inmetro.gov.br/monitoramento\\_BPL/certificados/](http://www.inmetro.gov.br/monitoramento_BPL/certificados/)